



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004752/98-76
Recurso nº. : 122.854
Matéria: : IRPJ - Ex.:1993
Recorrente : TURFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS E
AGRONÔMICOS LTDA
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.222 Recurso Especial nº RD/108-0.429

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS LANÇAMENTO – IMPOSSIBILIDADE - A retificação da declaração de rendimentos depende de ser comprovado erro nela contido e desde que antes de iniciado procedimento fiscal; a alteração de valores constantes da declaração importa em sua retificação.

PAF – PRELIMINAR DE INCAPACIDADE DO AGENTE FISCAL POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CRC – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – A fiscalização dos tributos compete às repartições encarregadas do lançamento e especialmente aos auditores da Receita Federal – Lei n.º 2354/54, art.7º da D.L. n.º 2225/85.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO-FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10980.004752/98-76
Acórdão nº. : 108-06.222

Recurso nº. : 122.854
Recorrente : TURFAL IND. E COM. DE PRODUTOS BIOLÓGICOS E
AGRONÔMICOS LTDA

RELATÓRIO

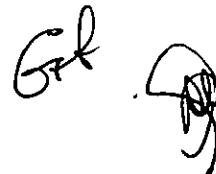
TURFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualifica nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 24/28 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de Setembro, Outubro e Novembro do ano calendário de 1993, no valor de R\$ 203.889,54.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1993, onde, nos meses de Setembro, Outubro e Dezembro foram detectadas as seguintes incorreções :

- a) erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, em desacordo com o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 8541/1992 ;
- b) cálculo do adicional do imposto de renda menor que o estabelecido pelo artigo 10º da Lei 8541/1992.

Impugnação é apresentada às fls.01/05, onde em síntese, informa a ocorrência de erro no preenchimento do anexo 3 da declaração do IRPJ naquele exercício de 1994, ano-base 1993; contudo, também errou no preenchimento do anexo 2, no que se refere à apuração do lucro real, o que refletiu no cálculo do imposto a pagar. Teria direito de deduzir na base de cálculo do IRPJ o valor da CSLL a pagar, o que não teria procedido, originalmente.

Ocorrera prejuízos fiscais no período-base de 1991, e nos meses de Janeiro a Agosto de do ano-calendário de 1993, teria pois, o direito de compensá-los



Processo nº. : 10980.004752/98-76
Acórdão nº. : 108-06.222

com o lucros reais apurados em período subsequente. Aproveitara parcialmente esses prejuízos em Setembro 1993, restando ainda saldo a compensar.

Se tivesse procedido a apuração do lucro real no mês 09/1993 da forma correta (anexo 2) , considerando a dedução da Contribuição Social Sobre o Lucro e compensando os prejuízos anteriores, restaria uma crédito de imposto de renda neste mês , de 56.486,92 UFIR, bastante para compensar os recolhimentos insuficientes nos meses de Outubro e Novembro de 1993.

Dos erros apontados, restou também um recolhimento a maior na contribuição social sobre o lucro no montante de 33,742,31 UFIR.

Propugna pelo acolhimento de suas razões.

A decisão monocrática às fls. 50/54 julga parcialmente procedente o lançamento. Esclarece em primeiro plano os limites do contencioso, cingindo-se exclusivamente ao lançamento: exigência do IRPJ nos períodos de apuração – 09/10/11/1993.

Ressalta a concordância da interessada com os erros cometidos que geraram o lançamento e o pedido para retificação da declaração.

Verificando a cópia da declaração de rendimentos - Anexo 2 (fls. 41) e o imposto devido no Anexo 3 (fls. 43) - informa não caber alteração de compensação de prejuízo como forma de reduzir o imposto devido.

A alteração pretendida, implicaria em retificação de declaração , após notificação de lançamento de ofício, o que não se admite frente às disposições do artigo 21 do decreto-lei 1967/1982.



Processo nº. : 10980.004752/98-76
Acórdão nº. : 108-06.222

A compensação de prejuízos seria faculdade do contribuinte e sua opção por compensar apenas parcialmente os prejuízos existentes, não autorizaria questionar-se esse procedimento.

Transcreve o artigo 2º da Portaria SRF 4980/1994, para esclarecer sua incompetência legal para conhecer do pedido de retificação.

Procede ajuste na declaração quanto à dedução da despesa de contribuição social ; pois, às fls., 39, na apuração do lucro líquido dos períodos autuados (anexo I - linha 50), foram calculados a título de contribuição social sobre o lucro , nos meses de 09,10 e 11/1993, as importâncias de CR\$ 5.976.317,00 ,CR\$ 2.205.325,00 , CR\$ 330.964,00, sendo transportado para a linha 01 do quadro 04 do anexo 2 (fls. 41) o lucro líquido antes dessa contribuição (linha 49), quando o correto seria os valores constantes da linha 51. Refaz os cálculos , exonerando do lançamento a importância de CR\$ 27.713,88 , mantendo a importância de 57.678,68 aos quais determina que sejam agregados a multa de ofício e os juros cabíveis.

No recurso interposto às fls. 58/67, argüi preliminar de incapacidade do agente fiscal , pois não teria restado provada sua habilitação junto ao Conselho Regional de contabilidade. Cita doutrina, legislação e pareceristas técnicos que corroborariam esse entendimento.

No mérito, propugna pela improcedência total do lançamento, e frente à manifesta incapacidade do julgador singular para conhecer de parte da matéria, traz à colação os mesmos argumentos para análise.

Descreve o lançamento, dizendo-o válido não fosse pela existência dos prejuízos a compensar, de acordo com a legislação vigente à época.



Processo nº. : 10980.004752/98-76
Acórdão nº. : 108-06.222

Ressalta ter ocorrido o lançamento pelo não recolhimento de um adicional de imposto de renda que seria devido, não fosse a existência de prejuízos a compensar (tendo apenas ocorrido erro no preenchimento da declaração).

Descreve os valores dos prejuízos referentes aos anos-base de 1991,1992 (1º e segundo semestre) , Janeiro a Agosto de 1993. Cotejando-os com os demonstrativos do lucro real nesses anos e no demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais em UFIR, apresentaria em 31.08.1993 um prejuízo acumulado de 399.117,81 UFIR. Teria apurado em Setembro um lucro real de 800.256,81 UFIR, compensando , equivocadamente, apenas 75.229,75 UFIR, daí ter sido gerado um lucro real de 725.027,06.

À luz do parágrafo 1º do artigo 64 do decreto-lei 1598/1977, parágrafo 7º do artigo 38 da Lei 8383/1991 e artigo 12 da Lei 8541/1992, teria direito de compensar os prejuízos fiscais com lucros reais apurados em períodos subsequentes.

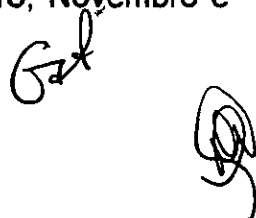
A perdurar o entendimento da decisão singular, estar-se-ia tributando patrimônio e não renda, desobedecendo as disposições do artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 153, III da Constituição Federal de 1988.

Cita texto de Hugo de Brito Martins (Cadernos de pesquisas Tributárias, Ed. Resenha Tributária, vol. 14, p.133) – para dizer da vinculação do lançamento , segundo disposições do artigo 142 do CTN.

Transcreve parte da Ementa do Acórdão 101.77.400/1987:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Prejuízos Fiscais – Compensação de Matéria Tributada – A ação fiscal deve levar em conta , ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos fiscais declarados pelo contribuinte , compensando-os. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos.

Demonstra o cálculo de apuração do lucro real em Setembro, o correto preenchimento do Anexo 3 da Declaração, para os meses de Setembro, Novembro e



Processo nº. : 10980.004752/98-76
Acórdão nº. : 108-06.222

Dezembro de 1993, restando ainda imposto pago a maior em todo período, de 41.329,94 UFIR.

Reclama da aplicação dos juros com base na taxa Selic, sua inconstitucionalidade frente à inobservância da hierarquia das leis. Cita doutrinadores e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (AC 96.006262-9 – Des. Carlos Prudêncio, para dizer que diversos vícios inviabilizam a sua utilização (ilegalidade, inconstitucionalidade) não podendo incidir sobre o crédito ora recorrido.

Quanto a cobrança de multa de mora e juros de mora diz textualmente *“Consoante demonstrativo de débito, verifica-se que o Sr. Fiscal aplicou ao recorrente multa de mora e juros de mora, como no tópico anterior se disse. Ora, desta forma, o fiscal federal puniu duplamente a contribuinte pela mesma infração e tal procedimento não encontra respaldo em nossas Cortes”*.

A antiga distinção entre multa fiscal administrativa e multa fiscal moratória (fundada na doutrina que entendia que o poder judiciário só poderia atenuar a multa fiscal punitiva) foi definitivamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal.

No RE 79.625-SP, Pleno – assentou que *“a partir do CTN, Lei 5172/1966, não como distinguir entre multa moratória e administrativa . Para indenização da mora são previstos juros e correção monetária ”*. O Ministro Moreira Alves teria esclarecido que multa moratória não se distinguiria da punitiva e não tem caráter indenizatório, pois se impõe para penalizar o contribuinte.

Lembra ainda a existência dos juros de mora e correção monetária para indenizar a mora.

Multa de 75% teria caráter confiscatório. Também não poderia prosperar sua cobrança (juntamente com os juros) pois o crédito tributário não estaria definitivamente constituído.

Transcreve Ementa do Acórdão prolatado no Processo 11.080.000640/92-76 que trata de classificação tarifária, de onde grifa:

Processo nº. : 10980.004752/98-76
Acórdão nº. : 108-06.222

" MULTA DE MORA – Enquanto não definitivamente constituído o crédito tributário, não é devida a exigência de multa e mora."

Estende este entendimento aos juros de mora para concluir estar todo lançamento maculado, motivo pelo qual pede seu cancelamento.

É o relatório -



Processo nº. : 10980.004752/98-76
Acórdão nº. : 108-06.222

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria do litígio é a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica e a tempestividade de sua correção.

A autuação decorreu de revisão das malhas SRF para imposto de renda pessoa jurídica, onde frente aos dados declarados, se constatou erro de cálculo no imposto de renda sobre o lucro real e diferença também no valor do adicional.

As razões de recurso tratam da preliminar de incapacidade do autuante (por não ter restado provada sua condição de regularidade frente ao Conselho Regional de Contabilidade) e matéria de mérito.

Quanto a preliminar, a matéria já é conhecida e resta superada tanto pela doutrina quanto pelas decisões administrativas, uma vez que, a investidura para a carreira "Auditoria da Receita Federal" é matéria de reserva legal e é procedida, em estrita observância a este regramento jurídico.

À recorrente admite expressamente o acerto do lançamento, informando que teria preenchido sua declaração equivocadamente. E centra seu



Processo nº. : 10980.004752/98-76
Acórdão nº. : 108-06.222

pedido na admissão de sua retificação de declaração, após concluído procedimento de ofício.

Cabe ressaltar que a autoridade singular, retificou de ofício, os valores do lançamento, frente aqueles declarados, posto que, admitiu erro no preenchimento, quando assim decidiu:

"Por outro lado, procede a reclamação da interessada no que diz respeito à dedução da despesa de contribuição social, como se verifica às fls. 39, na apuração do lucro líquido dos períodos autuados (anexo I – linha 50) foram calculados a título de contribuição social sobre o lucro nos meses 09,10e 11/1993, as importâncias de CR\$ 5.976.317, CR\$ 2.205.325, e CR\$ 330.964, respectivamente, sendo que foi transportado para a linha 01 do quadro 04 do anexo 2 (fl. 41) o lucro líquido antes dessa contribuição (linha 49), quando o correto seria os valores constantes da linha 51.

Em consonância com o (artigo 21 DL1967/1982), que assim determina:

A autoridade administrativa, poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovada erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do pagamento do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio, o julgador singular procedeu a correção do lançamento frente aos valores declarados.

Contudo, o pedido vai além. Pretende o reconhecimento de um direito que excede os limites do presente contraditório.

"A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente dominante, erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concenente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. (Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810.



Processo nº. : 10980.004752/98-76
Acórdão nº. : 108-06.222

No caso em comento, o que se pretende não é a correção apenas de erro no preenchimento da declaração, mas, alteração do montante oferecido para compensação do prejuízo em determinado período-base, o que implicaria em fato novo que demandaria em outra ação fiscal.

Ademais, a compensação de prejuízos fiscais é uma faculdade do contribuinte; tendo este, por mera liberalidade, optado por compensá-los apenas parcialmente, não cabe ao julgador questionar tal procedimento.

O lançamento tem caráter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva os casos em que o lançamento poderá ser alterado, por iniciativa do sujeito passivo ou da autoridade, sendo esses casos taxativos.

A autoridade superior poderá determinar a revisão, conhecendo o recurso de ofício ou voluntário, desde que, obedeça as hipóteses (também taxativas) do artigo 149 do CTN. Este procedimento já foi adotado, quando o julgador singular exonerou parte do lançamento.

Contudo, pretende a recorrente mudar os critérios na apuração do lucro após encerramento de uma ação fiscal. O que não se mostra possível, por todos motivos apresentados.

Da aplicação da taxa SELIC - contrariar princípios constitucionais e súmula do STF, não procede este raciocínio, não sendo possível sua dispensa, à vista das determinações contidas no CTN:

Artigo 161 – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta lei ou em lei tributária.

Parágrafo Primeiro - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% ao mês



Processo nº. : 10980.004752/98-76
Acórdão nº. : 108-06.222

O legislador ordinário, face a permissão do CTN, fixou taxas de juros diversas. Um exemplo, é a SELIC, onde os juros são cobrados em equivalência a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia , onde o governo cobra o mesmo juro que paga, não havendo qualquer ilegalidade nessa operação.

Da multa de ofício, seu percentual deve ser o previsto no artigo 44, I da Lei 9430/1996, porque decorre o auto de infração da Revisão da Declaração de Ajuste Anual , inexata, que compele exigir-se multa de ofício e não a de mora prevista no artigo 61 daquela Lei, como pretende a recorrente.

Na realidade, o artigo 4º , inciso I da Lei 8218/1991, prevê multa de ofício de 100%, entretanto, foi reduzido a 75%, face o disposto no inciso I do ADN no. 1 , de 07 de Janeiro de 1997, "litteris":

I – as multas de ofício e de mora a que se referem os artigos 44 e 61 da Lei 9430/1996, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal , nem ao julgador , determinar outros percentuais de juros de mora e multa de ofício , visto que estão definidos em Lei , não sendo possível , se desviar do comando da norma.

Deste modo, não se pode alegar que a cobrança de juros e multa de ofício contrariam dispositivos contidos na Constituição e no Código Tributário Nacional, para justificar a não aplicação dos juros de mora e da multa de ofício. Além do que, a aplicação da multa de ofício, seguiu os ditames da legislação que rege a matéria. A discussão quanto a sua constitucionalidade não é da competência deste colegiado.



Processo nº. : 10980.004752/98-76
Acórdão nº. : 108-06.222

Por todo exposto, rejeito a preliminar e no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto

É meu Voto.

Sala das sessões, DF em 13 de setembro de 2000



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

